



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902686/2010-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AMAZONIAPHOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique nos registros internos da RFB os débitos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 objeto de parcelamento extinto para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40782.52814.030709.1.7.02-5378, em 03.07.2009, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$9.818,38 do ano-calendário de 2006 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 08:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
---------------------	------------	------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902686/2010-16

PER/DCOMP [...]	9.818,38	9.818,38
CONFIRMADAS [...]	9.585,04	9.585,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.818,38

Valor na DIPJ: R\$ 9.818,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.909,18

IRPJ devido: R\$ 13.090,80

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-102.171, de 26.09.2018, e-fls. 76-86:

Portanto, deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 o valor efetivamente pago, no montante de R\$ 11.499,08, independente se foi declarado na Dcomp.

Refazendo-se a apuração temos o seguinte:

Imposto sobre o Lucro Real = 13.090,80

Deduções

(-) Estimativa de IRPJ= 11.499,08

Saldo positivo de IRPJ= R\$ 1.591,72

Como se vê, não foi apurado qualquer saldo negativo de IRPJ, mas um montante de IRPJ a pagar de R\$ 1.591,72. Portanto, não há direito creditório a favor da interessada.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório da interessada.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.10.2018, e-fl. 91, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.11.2018, e-fls. 93-114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Razões do Pedido de Reforma da Decisão

Conforme já dito anteriormente, sem embargo da tautologia, a decisão administrativa de primeiro grau não deve prevalecer na hipótese vertente, pelos fundamentos contidos nos tópicos seguintes:

2. 1 - Preliminarmente - Da Tempestividade e da Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário

Como a Recorrente foi notificada regularmente do teor do acórdão 12-102.175 em 11/10/2018 via sistema da RFB, tem-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, pois apresentado dentro de 30 dias da ciência da decisão, de acordo com os art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748/93 e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522/02.

Sendo assim, pela interposição do presente Recurso Voluntário tempestivamente, REQUER-SE seja suspensa a exigência do crédito tributário em questão, nos moldes do art. 151, III do CTN, até o deslinde final do presente processo.

2. 2 - Do Mérito

2.2.1 - Da existência de base negativa da IRPJ ano base 2006 - Procedimento de Compensação Efetuado - Inexistência do Débito - Pagamento integral - Não verificação de parcelamento pelo ente fiscal

A controvérsia aqui instaurada cinge-se, unicamente, no acerto ou não do Acórdão 12- 102.171 que declarou inexistente a base negativa [de IRPJ] a ser compensado pela DCOMP n.º 40782.52814.030709.1.7.02-5378.

Neste intento, primeiramente, é importante informar que a empresa recolheu a título de estimativa [de IRPJ], durante o ano base 2006, a monta de R\$ 11.499,08 conforme quadro demonstrativo abaixo, o qual restou reconhecido no acórdão guerreado

Porém, ainda sobre os recolhimentos da estimativa do referido ano, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, consolidado na data de 15/11/2009, proc. 10183.400.015/2008-92, onde além de confessar os débitos (R\$ 22.001,76 consolidados - 32 prestações), realizou sua integral quitação. [...]

Assim, visto os quadros acimados (documentação de suporte anexa), a Recorrente recolheu a monta de R\$ 19.342,96 referente à estimativa do ano base 2006.

E diferentemente do consignado no despacho decisório, que apenas apurou o total das estimativas de IRPJ no valor de R\$ 11.499,08, há sim, saldo credor, pois nota-se não foram levados em consideração o parcelamento efetuado pela Lei n.º 11.941/2009 (R\$ 7.843,88), o qual já deveria constar nos sistemas da RFB, de modo a ser considerado quando da lavratura do acórdão guerreado.

E ao analisarmos a DIPJ ano base 2006, sobre o lucro fiscal foram gerados débitos de IRPJ na importância de R\$ 13.090,80 (ficha 12 A), que se confrontado com os valores recolhidos pela estimativa, conforme discriminados nos quadros acima, verifica-se que a Recorrente constituiu saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 6.252,16 (R\$ 13.090,80 — R\$ 19.342,96 = (-) R\$ 6.252,16).

Sendo assim, o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.252,16 já é suficiente para liquidar o débito de que se pretendia compensar a título do IRPJ de jan/2008, no valor de R\$ 1.014,40 (originais), razão pelo qual a presente exigência fiscal deve ser declarada extinta, nos moldes do art. 156, I do CTN. [...]

Portanto, demonstrado todo o ocorrido, e não havendo dúvidas acerca do recolhimento do débito debatido, não há que se falar na legalidade da sua exigência.

2.2.2 - Da possibilidade de se juntar outros documentos comprobatórios em sede de Recurso Voluntário.

Não obstante ao disposto no tópico anterior, há que se destacar que o acórdão guerreado não aplicou o melhor direito ao caso concreto.

Fala-se isto em face ao cenário fático bordado, que com a análise dos fundamentos, das informações e dos documentos ora trazidos à lume, certamente se concluirá que a reforma do acórdão é medida impositiva, pois, constata-se a insubsistência da cobrança em espeque em razão da inexistência de débito.

Além disto, é constitucionalmente (nos termos do art. 5º, LV, da CF/88) assegurado ao administrado o direito à mais ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - no caso o presente recurso voluntário - com direito ainda, à produção todas as provas necessárias (lícitas) para comprovar todo o alegado. Provas estas que segundo a teoria da prova, poderá ser produzida durante o processo administrativo, viabilizando o controle de legalidade do lançamento do tributo e a constituição definitiva do crédito tributário. [...]

E tendo a prova como elemento essencial para se chegar à verdade material, o art. 38, da Lei 9.784/99 (reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), admite a juntada de documentos e o requerimento de perícias até a tomada da decisão administrativa, sem fazer qualquer restrição quanto à superveniência do fato a ser provado ou a motivos de força maior. [...]

É por esta razão que junta-se ao presente toda a documentação anexa, bem como requer-se que, antes de qualquer decisão final, seja oportunizado à Recorrente apresentação de outros documentos e a realização de diligências pelo Fisco (se achar necessário).

2.2.3 - Da busca pela Verdade Real - Dever de atendimento da administração pública.

E tendo como base as disposições acima, concluímos que o Processo Administrativo Fiscal pauta-se, vitalmente, pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, os quais devem a todo custo ser respeitados. [...]

Sendo assim, em virtude do amplo esclarecimento dos fatos motivadores da insurgência quanto a presente exigência fiscal e diante da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade bem como neste Recurso, há que se levar em conta, reafirme-se, o Princípio da Verdade Material bem como o também do Livre Convencimento Motivado, que são inerentes tanto ao processo judicial e ao processo administrativo fiscal.

Por tanto, *in casu*, nobre Relator, por qualquer ângulo que se olhe, a insurreição recursal da Recorrente merece prosperar. Em sendo assim, deve o presente recurso voluntário ser conhecido e provido.

2.2.4 — Da extrema necessidade da baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte para a realização de diligência às escriturações contábeis da Recorrente e sistemas da RFB. [...]

Dessa forma, entendemos que acaso este Colendo Colegiado, por razões de competência regimental, não consiga acessar as informações nos sistemas fiscais e/ou fazer juízo de valor sobre os documentos aqui disponibilizados, os quais, frise-se, demonstram o direito da Recorrente, que determine a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de jurisdição competente possa fazer a respectiva verificação da inexistência do débito, procedendo com a revisão de ofício do despacho decisório guerreado. [...]

E neste bojo, insta relembrar que o DARF recolhido, os PER/DCOMPs apresentados, e outros documentos acostados amplamente comprovam a inexistência de débito devido pela Recorrente, cabendo, portanto, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a análise de seus sistemas e o conhecimento e a emissão de juízo

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902686/2010-16

valorativo acerca dos dados ali constantes e a efetiva comprovação de tudo o que vem sendo aqui exposto. [...]

Face ao acimado, não sendo, portanto, o processo administrativo uma propriedade do fisco (onde supostamente poderia agir ao seu bel prazer), podemos afirmar que a preclusão da produção de provas sequer há de ser cogitada, pois estas são essenciais para se comprovar a ilegitimidade da exigência fiscal dentro de processo administrativo tributário, admitindo-se, então, a juntada de documentos e, até mesmo, realização de perícias e diligências, em qualquer fase da instância administrativa até decisão final/definitiva, surgindo daí para o Fisco o dever de analisar o material probatório trazido aos autos bem como outros que achar necessário, em observância aos princípios da verdade material e do devido processo legal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. Do Pedido

Ante o exposto, a empresa recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido em sua totalidade, nos seguintes moldes:

(i) Preliminarmente, seja suspensa a exigibilidade do débito constituído via da não homologação da compensação n.º 40782.52814.030709.1.7.02-5378 pelo despacho decisório n.º 887098170;

(ii) que seja este recurso voluntário processado e integralmente provido, declarando o débito constituído pelo Despacho Decisório n.º 887098170 e mantido pelo acórdão 12-102.171 de lavra da 5ª Turma da DRJ/RJO, extinto nos moldes do art. 156, I, do CTN, face ao seu integral pagamento;

(iii) Ou então, acaso se entenda pela ausência de competência deste Conselho de Contribuintes para se proceder a análise dos documentos acostados com o presente, a fim da verificação da inexistência do débito recorrido, o que se aduz apenas por amor ao debate, que seja o julgamento convertido em diligência, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de jurisdição da Recorrente, a fim de se verificar toda a sua escrituração contábil, inclusive verificando as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, de modo a buscar elementos de prova que comprovem todo o alegado (inexistência de débito), caso o suporte fático e documental de prova ora trazido não seja suficiente e este Conselho não possa, por questões regimentais proceder a análise, e assim, prestigiando a verdade real/material, que deve ser observado em todo o processo administrativo fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902686/2010-16

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “recolheu a monta de R\$ 19.342,96 referente à estimativa do ano base 2006” e que “diferentemente do consignado no despacho decisório, que apenas apurou o total das estimativas de IRPJ no valor de R\$ 11.499,08, há sim, saldo credor, pois nota-se não foram levados em consideração o parcelamento efetuado pela Lei n.º 11.941/2009 (R\$ 7.843,88), o qual já deveria constar nos sistemas da RFB, de modo a ser considerado quando da lavratura do acórdão guerreado.”

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902686/2010-16

dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.902686/2010-16

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Está registrado nas Instruções de Preenchimento - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007 da Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (LR):

Linha 12A/17 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada Informar, nesta linha, o valor original correspondente a parcelamento de IRPJ apurado no transcorrer do ano-calendário sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

O pedido de restituição ou a utilização para compensação do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento. (grifos acrescentados)

Analisando os documentos constantes nos autos tem-se que há débitos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 objeto de parcelamento na modalidade da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e-fls. 128-134. Assim, é necessário aprofundar no exame desta circunstância dos débitos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 objeto de parcelamento extinto para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora verifique nos registros internos da RFB os débitos de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2006 objeto de parcelamento extinto para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial sobre o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$9.818,38 do ano-calendário de 2006.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.902686/2010-16

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva